FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X

— É devida a gratificação de raios X quando há paralisação do serviço por motivo independente da vontade do funcionário dele encarregado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 30.599/72

PARECER

O Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social solicita pronunciamento desta Coordenação sobre pagamento de gratificação prevista na Lei n.º 1.234, de 1950, a servidor afastado da função por motivos alheios à sua vontade.

2. Omar Baptista de Oliveira, Médico Radiologista, lotado no Posto de Fiscalização em Juiz de Fora, da De-

legacia Regional em Minas Gerais, solicitou o pagamento das importâncias relativas a períodos em que o aparelho de raios X, por avaria, deixou de funcionar.

3. A citada Lei n.º 1.234, de 1950, que conferiu as vantagens especiais aos servidores que operam com raios X e substâncias radioativas, dispõe:

"Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

.....

c) gratificação de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

.....

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta lei:

.....

b) os servidores da União que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta lei, estejam *afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado*". (Grifou-se).

4. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 29.155, de 1951, alterado pelos de n.ºs 40.630, de 1956, 43.185 e 43.691-A, de 1958 e, no § 1.º do seu art. 1.º dispõe:

"Para a concessão do benefício previsto neste artigo será indispensável aos servidores constantes nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *f* deste artigo que, no exercício das respectivas atribuições:

a) haja operação direta obrigatória e habitual, com raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiações, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, constituindo a atividade radiológica do servidor parte integrante das atribuições do cargo ou função, e comprovada mediante declaração escrita do servidor beneficiado, visada pelo chefe imediato, sob pena de responsabilidade, e sujeita ao controle local pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina".

5. No parecer n.º 576-Z, publicado no *Diário Oficial* de 12.12.59, a Consultoria-Geral da República, interpretando o regulamento da gratificação de natureza especial, pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 145, item IV, do Estatuto dos Funcionários e revogada pela Lei n.º 4.345, de 1964, assim concluiu quanto ao seu beneficiário em gozo de licença especial:

"Desta sorte, no parecer, o regulamento não pode ser interpretado de modo que suas disposições contrariem a lei. A regra, de ordem geral, é o pagamento da citada gratificação aos que se encontrem em efetivo exercício, norma que o art. 3.º do Decreto número 33.652, de 1955, de resto repete.

O parecer, pois, da Consultoria-Geral da República, *data venia* do pronunciamento do DAPC, é que o servidor, em gozo de licença especial, considerando-se em efetivo exercício, por força de lei, faz jus à citada gratificação a que, antes de entrar em licença, tinha direito.

O regulamento não pode restringir essa vantagem, de sorte que a interpretação da norma regulamentar há de harmonizar-se com a lei, no sentido do deferimento da postulação".

6. Por outro lado, a Consultoria Jurídica deste Departamento, sobre pagamento de gratificação de raios X a servidor em gozo de férias, emitiu parecer no Processo n.º 84-68 (*Diário Oficial* de 31.3.69), assim concluindo:

"7. Por outro lado, o Parecer número 576-Z da Consultoria-Geral da República, favorável ao pagamento da gratificação de risco de vida e saúde, durante o período de licença especial, não vem, a meu ver, beneficiar o interessado na consulta ora formulada, pois

ali o pressuposto do pagamento, ou melhor, da não-interrupção, foi o fato de ser o período de afastamento de efetivo exercício, o que não serve propriamente de base no caso da gratificação tratada na Lei n.º 1.234, de 1950. Gratificações de tais espécies, ao meu parecer, *dizem de perto com exercício real, só justificando o pagamento durante afastamentos para os quais não concorre a vontade do servidor.*" (Grifos da transcrição).

7. No caso em exame, o servidor não estava licenciado ou de férias e, sim, em efetivo exercício, apenas afastado de sua função específica por paralização do serviço, que decorreu de motivos independentes da sua vontade.

8. Nestas condições, entende esta Coordenação que, na espécie, deve ser paga ao interessado a gratificação de raios X, de acordo com as conclusões do parecer da C. J., acima transcrito, com a recomendação de que o administrador evite que se prolongue demasiadamente tal situação.

Com este parecer restituo o processo ao Departamento do Pessoal do MTPS.

Brasília, 5 de setembro de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.